TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004666-68.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 1203/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1144/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 105/18 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: UELISON ALEXANDRINO COSTA

Réu Preso

Aos 03 de julho de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu UELISON ALEXANDRINO COSTA, devidamente escoltado, acompanhado da defensora, Dra. Sandra Maria Nucci. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo inquiridas as testemunhas de acusação Daniel Lazarine, Tiago Batista dos Santos e Taiara Cristina Pessan (testemunha comum), bem como as testemunhas de defesa Maria Helena Alexandrino Moita e Sonia Meire da Silva. A colheita de toda a prova (interrogatório do acusado e depoimentos das testemunhas) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 porque trazia consigo, para fins de tráfico, as quantidades de entorpecentes indicadas na peça acusatória. A ação penal é procedente. Embora o réu tenha negado a prática do crime, entendo que os elementos probatórios indicam o seu envolvimento na guarda dos entorpecentes. Os policiais foram até a casa do ré porque em diligências nas imediações ele anunciou a presença dos militares, demonstrando o seu envolvimento com o tráfico de drogas, visto que havia denúncia desta atividade no local. Na casa do réu foram apreendidas uma balança de precisão, uma agenda com manuscritos e uma quantidade significativa de dinheiro. Indagado, segundo os policiais, o réu admitiu que o dinheiro era oriundo do tráfico de drogas e chegou a indicar onde os entorpecentes estavam guardados, local onde as drogas foram apreendidas. Todo esse contexto indica o envolvimento do réu com as drogas encontradas. Primeiro porque em sua casa foi apreendida uma balança de precisão, instrumento que comumente é utilizado para pesar entorpecentes. Segundo, mais de seis mil reais em espécie também foram lá encontrados, quantidade incompatível com o padrão de vida do acusado, mesmo porque pelo que foi dito nesta audiência ele trabalha como empregado em uma marcenaria. Ademais, embora a sua mãe tenha dito que o dinheiro foi por ela emprestado ao filho, os policiais disseram que na ocasião o réu disse que a droga era produto de tráfico. Terceiro, porque o réu indicou o exato local em que os entorpecentes foram apreendidos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

De acordo com o policial Daniel, tratava-se de um local nas imediações onde reside o acusado e de difícil localização, caso o local não tivesse sido indicado pelo réu. A indicação deste local é outro fator indicativo de envolvimento do réu com as drogas. Essa indicação do local, somada à apreensão da droga e também somada da apreensão da balança na casa do réu, formam um contexto probatório indicativo de que ele também tenha participado da guarda dos entorpecentes no local da apreensão, daí porque entende-se provada a imputação contida na denúncia. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia,. Em razão da natureza do crime, que exige maior rigor por parte do estado, o regime inicial deve ser o fechado. Dada a palavra à **DEFESA:** MM. Juiz: A Defesa requer a improcedência da ação para absolver o réu. O PM Lazarine, em juízo, mudou sua versão diante da fase policial; o PM Thiago afirma que um indivíduo foi detido no local dos fatos, onde foi encontrada a droga, posteriormente não apresentando este indivíduo nos autor. Diante dos fatos, requer absolvição por falta de provas nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentenca: VISTOS. UELISON ALEXANDRINO COSTA, RG 46.060.293, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 08 de maio de 2018, por volta das 20h00min, na Rua da Paz, nº 100, bloco 03, Conjunto Habitacional São Carlos, nesta cidade e comarca, guardava no referido local, para fins de mercancia, sessenta e cinco porções de cocaína e setenta e oito pedras de crack, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, após receber as porções de drogas acima mencionadas, o denunciado as guardou em um prédio abandonado pertencente à Prefeitura Municipal, situado aos fundos do bloco de seu apartamento, a fim de comercializá-las posteriormente. E tanto isso é verdade que, durante patrulhamento de rotina, policiais militares foram informados por um transeunte não identificado acerca de um indivíduo apelidado de "Popi", o qual estaria a comercializar drogas em seu apartamento, situado na Rua da Paz, nº 100, bloco 03, apartamento 301-A, Conjunto Habitacional São Carlos. Uma vez no local, os milicianos foram recebidos pelo próprio denunciado. A seguir, após serem autorizados a adentrar o mencionado apartamento, os agentes da lei se depararam com uma balança de precisão, com uma agenda de anotações manuscritas e com a quantia de R\$ 6.448,00 em espécie. Instado informalmente pelos agentes da lei, o indiciado confirmou que o dinheiro apreendido era oriundo do comércio espúrio de entorpecentes. A seguir, novamente questionado, ele confessou que guardava drogas em um prédio abandonado, localizado aos fundos do bloco de seu apartamento, informação esta confirmada posteriormente, onde, no interior de um cano d'água, sessenta e cinco porções de cocaína e setenta e oito pedras de crack, bem como uma arma de fogo inoperante foram encontradas pelos milicianos, justificando a prisão em flagrante delito do denunciado. E o intuito de repasse dos tóxicos a terceiros por parte do indiciado é manifesto. Primeiro porque com ele foi apreendida considerável quantidade de drogas, todas elas individualmente embaladas, prontas para revenda. Segundo porque no local dos fatos foi encontrada alta quantia em dinheiro, além de uma balança de precisão, utensílio comumente utilizado na prática deste crime. Terceiro porque ele foi apontado por um transeunte como traficante de drogas, pelo que o local em que se deu a sua prisão é conhecido por abrigar a prática deste delito. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pag.102/103). Expedida a notificação (pag.181), o réu, através de defensora constituída, apresentou defesa preliminar (pag.158/161). A denúncia foi recebida (pag.165) e o réu foi citado (fls. 184). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas três testemunhas de acusação (sendo uma comum) e duas de defesa. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Os policiais, quando ouvidos no auto de prisão em flagrante, afirmam ter recebido denúncia de transeunte não identificado que o réu estaria vendendo drogas no aparamento dele, identificando-o pela alcunha de "Popi". Então

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

resolveram ir até lá, onde revistaram o apartamento e localizaram uma balança de precisão e uma quantia em dinheiro. Segundo os policiais o réu autorizou as buscas e ainda admitiu que o dinheiro encontrado era proveniente da venda de droga, indicando ainda que guardava entorpecente em um prédio abandonado nos fundos do bloco dos apartamentos, em um cano d'água. Então, no lugar indicado, foram encontradas porções de cocaína e crack, além de uma arma desmuniciada. Em Juízo modificaram em parte o relato anteriormente feito para dizer que foram até o apartamento do réu porque foram até aquele condomínio, da CDHU, para fazer uma incursão visando combater o tráfico, quando alguns indivíduos fugiram, sendo um deles detido e se tratava de fugitivo. Foi quando o réu saiu na janela e gritou "moiô", expressão usada para noticiar a presença da polícia. Então foram até lá e sendo atendidos revistaram o apartamento, quando o réu disse que guardava o dinheiro para terceiro, de quem seria também a droga que estava escondida, indicando o esconderijo. O réu negou as afirmações dos policiais quando ouvido no auto de prisão em flagrante, como também em juízo, salientando que os policiais invadiram o apartamento dele e que depois de algum tempo saíram e retornaram com as drogas, atribuindo pertencer a ele. O mesmo foi dito pela sua companheira Taiara Cristina Pessan. As drogas encontradas foram submetidas ao exame prévio de constatação e ao toxicológico definitivo, com resultados positivos para cocaína. Sobre a diligência policial, é possível afirmar desde logo que ela não observou os ditames legais, porquanto os policiais certamente invadiram a residência do réu sem contar com autorização judicial ou do próprio morador. Há casos em que, sempre no interesse coletivo, mormente no curso de diligências, há necessidade de pronta intervenção da Policia Militar. Em tal situação não se justificaria a interrupção das diligências a fim de buscar autorização para as buscas. Mas para tanto tudo há de ficar no campo do interesse público, como também da prudência e da razoabilidade. No caso dos autos nada indicava que a ida dos policiais até a casa do réu era um prolongamento de outras diligências e que a interrupção comprometeria o resultado. Se os policiais tinham denúncia de que o réu estava traficando, deveriam buscar autorização para as buscas que realizaram. Assim, reconheço contaminação na ação policial, o que acaba comprometendo a prova. Por outro lado, também não é muito crível que o réu, pessoa com passagens policiais e, portanto, escolado na atividade criminosa, fosse espontaneamente afirmar que vinha traficando, que o dinheiro encontrado era proveniente do tráfico e ainda mais, sem ter sido encontrado droga em seu apartamento, fosse indicar local externo que usava para guardar os entorpecentes. Geralmente quem atua no tráfico já deixa a droga fora de seu domicílio para não se comprometer em caso de sofrer buscas. Então custa acreditar que o réu fosse espontaneamente falar que tinha drogas escondidas em local totalmente desvinculado de suas dependências. Tudo bem visto e examinado, a prova na qual se baseia a denúncia está circunscrita à palavra dos policiais, cuja atuação se mostra, de certa forma, ao arrepio da lei. Demais, não é possível reconhecer total sinceridade nas declarações dos militares, que já mostraram divergências sobre o que alegaram no inquérito e em juízo. Tampouco quando afirmam que o encontro das drogas se deu por confissão espontânea do réu. É exigir muito do julgador que o réu fosse agir como afirmaram os policiais sem que tivesse, de certa forma, sofrido alguma pressão para indicar onde as drogas se encontravam. É entendimento deste Juízo que um decreto condenatório deve ser amparado numa certeza suficiente sobre a realidade dos fatos. Certeza esta que precisa derivar de elementos probatórios que sejam merecedores de credibilidade e confianca, situação que não se mostra presente no caso aqui examinado. Pode ser provável que o réu estava envolvido no tráfico e também que tinha ligações com as drogas apreendidas. Mas não é possível, com o que foi apurado neste processo, responsabilizá-lo pelo crime que lhe foi imputado, sob pena de transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. As drogas foram encontradas em local aberto, fora do condomínio onde o réu residia. Ligar o réu a elas, com base apenas na indicação que ele teria feito aos policiais, constitui elemento precário. No âmbito do direito penal, pela gravidade que uma condenação acarreta, especialmente quando a pena prevista é longa, exige-se certeza absoluta da



responsabilidade daquele apontado como o autor do delito. E é por isso que "uma condenação criminal, com todos os seus gravames e consequências, só pode ser admitida com apoio em prova cabal e afastada de dúvidas, sendo que as presunções e indícios, isoladamente considerados, não se constituem em prova dotada dessas qualidades, de modo a serem insuficientes para amparar a procedência da denúncia (RJTACRIM 38/263). Preferível, aqui, a prolação do "non liquet", sendo conveniente relembrar a lição sempre proclamada de ser "preferível absolver-se um culpado por deficiência der prova a condenar-se um inocente com provas deficientes" (JUTACRIM 59/240). Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** \mathbf{A} DENÚNCIA **ABSOLVO** réu e 0 **UELISON** ALEXANDRINO COSTA, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Em razão deste resultado, expeça-se alvará de soltura. Destruam-se os objetos apreendidos e quanto ao dinheiro será oportunamente liberado após demonstração da origem. A espingarda deverá ser encaminhada ao Exército. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):